



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11)

2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1024519-05.2018.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gabbor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Beatriz de Souza Cabezas**

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios opostos a fls.486 por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, posto que tempestivos, e no mérito, deixo de acolhe-los por não verificar na decisão embargada erro, contradição, omissão ou obscuridade a sanar, desafiando recurso próprio.

A propósito, atendendo a reiterado requerimento de fls.477 e 480 da Recuperanda, anoto que o descumprimento da ordem liminar ensejará majoração da multa cominada, sem prejuízo dos danos advindos da desobediência.

O Órgão do Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da recuperação judicial das empresas autoras, com a ressalva de esclarecimentos a serem prestados.

Em resposta à petição de fls.510 e à R. Cota Ministerial de fls.523, presta a Recuperanda esclarecimentos a fls. 532/536, juntando documentos.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP e RUBBERMIX SERVIÇOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA-EPP.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a "crise econômico-financeira" da devedora.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **recuperação judicial** da sociedade empresarial **GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.105.038/0001-78, **RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.450.846/0001-11, e **RUBBERMIX SERVIÇOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.909.277/0001-92.

Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) o Doutor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo (CEP 01050-030), Capital, para fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF).

1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação das empresas em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc) deverá apresentar o respectivo contrato.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, (vide fls. 205/208), onde, para conhecimento de todos os interessados, com o qual consta, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF.

A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionado pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser encaminhados diretamente ao escritório do Administrador judicial, caso em que não serão recebidos no processo digital.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores da administradora judicial. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados).

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**